

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Aos autos de Recuperação Judicial n.º 0024093-52.2023.8.16.0017, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Maringá, estado do Paraná, requerida em regime de litisconsórcio ativo por (i) J.F. Distribuidora de Carnes Ltda. e (ii) J O F Carnes Nobres Ltda.

OUT | 2023



ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	• • •
II. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS DEVEDORAS POSTULANTES	
a) J F Distribuidora de Carnes Ltda.:	
b) J O F Carnes Nobres Ltda.:	
III. ANÁLISE ACERCA DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO	. 1
IV. ANÁLISE ACERCA DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO	. 1
V. ANÁLISE ACERCA DE INDÍCIOS DE FRAUDE	. 2
VI. ANÁLISE ACERCA COMPETÊNCIA DO JUÍZO	. 2
VII. ANÁLISE ACERCA DA REGULARIDADE E DA COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL	. 2
VIII. CONCLUSÃO	. 3

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

AUXILIA CONSULTORES

I. INTRODUÇÃO

O presente documento reúne as informações coletadas pela Auxilia Consultores, na qualidade de perita judicial, nomeada nos autos de Recuperação Judicial n.º 0024093-52.2023.8.16.0017, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Maringá, estado do Paraná, requerida em regime de litisconsórcio ativo por (i) J.F. Distribuidora de Carnes Ltda. e (ii) J O F Carnes Nobres Ltda., com a finalidade de oferecer subsídios quanto a eventual deferimento do processamento do pedido recuperacional.

A constatação preliminar realizada por esta Perita Judicial encontra fundamento no art. 51-A, da Lei 11.101/2005, e tem como proposta a apresentação, ao juízo, de elementos que identifiquem as reais condições de funcionamento das Devedoras, bem como a análise da completude da documentação exigida pelos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005, afastando-se, todavia, a análise subjetiva de viabilidade da atividade econômica, assim como a aferição de veracidade das informações contábeis, que, além de incabível dentro do prazo de cinco dias estabelecidos pela lei, são de exclusiva responsabilidade das Devedoras e de seus representantes.

Ainda, tendo sido ajuizada a presente Recuperação Judicial em consolidação *processual*, com requerimento expresso de consolidação *substancial*, a Perita apresentará, também, análise acerca dos requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J, da Lei 11.101/2005.

É o que se verá a diante.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





II. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS DEVEDORAS POSTULANTES

Análise formal dos atos constitutivos e dos documentos contábeis acostados junto à inicial

No presente tópico, busca-se individualizar as Devedoras postulantes, de acordo com os atos constitutivos acostados junto à inicial, bem como demonstrar a situação econômico-financeira de cada uma delas, conforme a análise a documentação contábil que instruiu o pedido de Recuperação Judicial, cuja veracidade das informações é de exclusiva responsabilidade das Devedoras e seus representantes.

a) J F Distribuidora de Carnes Ltda.:

A análise dos atos constitutivos da **J F Distribuidora de Carnes Ltda**., acostados aos eventos 1.4 e 1.5, demostra se tratar de sociedade empresária limitada constituída aos 24.01.2012, enquadrada como microempresa, formalmente domiciliada na Av. Carmem Miranda, n.º 2.343, Maringá/PR, cuja administração compete à única sócia, <u>Fabiana Giselle Ticianel Vilas Boas</u>. O objeto social consiste no comércio atacadista de carnes congeladas, frigorificadas e seus derivados e não foi identificada a existência de filiais.

Passando-se à verificação da documentação contábil, em relação às contas do ATIVO, apresenta-se a forma sintética dos balanços patrimoniais constantes nos autos (em milhares de reais):

	dez/20	dez/21	dez/22	ago/23	AH
Disponibilidades	40,22	34,44	36,78	30,58	-24%
Estoques	281,19	180,30	241,12	255,99	-9%
Ativo Circulante	321,41	214,74	277,91	286,58	89%
Despesas Antecipadas	-	-	-	338,33	100%
Imobilizados	-	-	-	299,67	100%
Ativo Não Circulante	-	-	-	637,99	200%
Total do Ativo	321,41	214,74	277,91	924,57	188%
AH - Análise horizontal. Apresenta a variação, em percentual, entre dez/20 e ago/23.					

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





A principal constatação que se observa em relação à evolução dos saldos diz respeito às contas i. Ativo circulante e ii. Ativo não circulante:

i. Ativo circulante: referida conta, composta, principalmente, pelo estoque, o qual representa 89,3% do total do ativo circulante, apresentou uma redução de R\$ 25,42 mil entre o período de dez/20 a ago/23:



ii. Ativo não circulante: referida conta, composta pelo imobilizado (exclusivamente formado por veículos) e por despesas antecipadas, entre o período de dez/20 a ago/23, apresentou a seguinte evolução:



Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





Ainda, no que refere à representatividade das contas do ATIVO, verificou-se que o Circulante representa 31% do Ativo Total, enquanto o Ativo Não Circulante representa 69% do Ativo Total, conforme ilustra a figura a seguir:



Quanto ao PASSIVO, apresenta-se, a seguir, a forma sintética dos balanços patrimoniais constantes nos autos: (em milhares de reais).

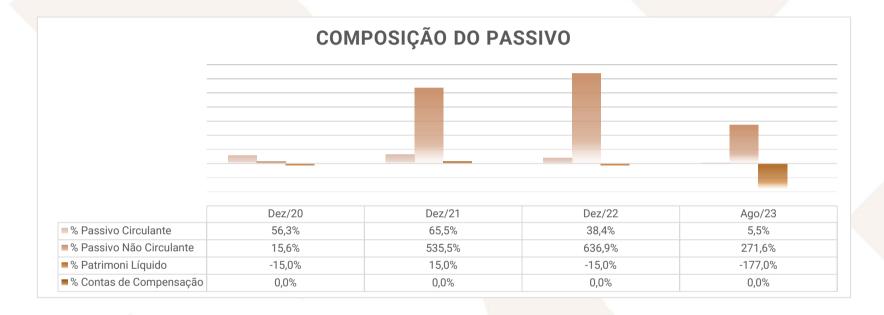
	dez/20	dez/21	dez/22	ago/23	AH
Fornecedores	0,00	0,00	0,00	20,51	100%
Instituições Financeiras	163,56	122,67	81,78	3,45	-98%
Obrigações Fiscais e Tributárias	3,58	5,93	9,38	9,78	173%
Obrigações com Pessoal	13,97	12,11	15,64	16,72	20%
Outras Obrigações	0,00	0,00	0,00	0,00	0%
Passivo Circulante	181,10	140,71	106,80	50,47	195%
Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00	1.095,23	100%
Outras Obrigações	50,00	1.150,00	1.770,00	1.415,50	2731%
Passivo Não Circulante	50,00	1.150,00	1.770,00	2.510,73	2831%
Patrimônio Liquído	90,31	-1.075,97	-1.598,89	-1.636,63	-1912%
		•	·		
Passivo e Patrimônio Líquido	321,41	214,74	277,91	924,57	188%

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





Ainda em relação ao PASSIVO, a seguir, apresenta-se graficamente a composição da dívida com terceiros, conforme demonstrativo contábil de referência ago/23:



Observe-se que há concentração nas <u>obrigações de longo prazo</u>, as quais correspondem a R\$ 2,510 milhões. Desse total, R\$ 1,095 milhões são empréstimos junto a instituições financeiras, já o restante, é representado por empréstimos fornecidos pela sócia.

Finalmente, nota-se que o endividamento a curto prazo é inexpressivo em relação ao Passivo total.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





No que toca ao PATRIMÔNIO LÍQUIDO, observa-se que durante todo o período analisado, apenas o ano de 2020 teve saldo positivo, indicando que o total de ativos não seria o suficiente para honrar com as obrigações de curto e longo prazo. Ademais, destaca-se que o Patrimônio diminuiu 1.912% se comparado dez/20 a ago/23.

Por derradeiro, quanto ao **RESULTADO**, apresenta-se, de forma sintética, a evolução das contas de resultados da J.F.: (em milhares de reais)

Verifica-se que o **Resultado do Exercício** foi negativo em todo o período analisado. Ainda, é oportuno evidenciar que nos períodos de 2021 e 2022 o <u>custo das mercadorias vendidas</u> (**CMV**) superou a <u>receita bruta de vendas</u>, com efeito, a relevância dessa informação demandará, em caso de deferimento da recuperação judicial, um acompanhamento mais próximo.

	dez/20	dez/21	dez/22	ago/23
Receita Bruta de Vendas	242,40	462,63	602,79	609,41
(-) Deduções da Receita	(8,83)	(21,05)	(34,23)	(43,52)
(=) Receita Líquida	233,56	441,59	568,56	565,88
(-) Custos Mercadorias Vendidas	(10,20)	(1.343,37)	(682,63)	(293,70)
(=) Resultado Bruto	223,36	(901,78)	(114,07)	272,18
(-) Despesas Operacionais	(244,87)	(264,50)	(408,84)	(309,92)
(=) Despesas Operacionais	(244,87)	(264,50)	(408,84)	(309,92)
(=) Resultado Operacional	(21,51)	(1.166,28)	(522,91)	(37,74)
(-) Despesas Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) Resultado Antes do IR e CS	(21,51)	(1.166,28)	(522,91)	(37,74)
(=) Resultado do Exercício	(21,51)	(1.166,28)	(522,91)	(37,74)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.







b) J O F Carnes Nobres Ltda.:

No que toca à **J O F Carnes Nobres Ltda.**, as informações constantes nos atos constitutivos apresentados aos evs. 1.6 e 1.7 evidenciam que a postulante foi constituída em 02.05.2018 e, atualmente, tem natureza jurídica de sociedade limitada unipessoal, administrada pelo sócio <u>Johann Faber da Silva Vilas Boas</u>. A sede <u>formal</u> (todavia, como se verá adiante, não é o local onde as atividades são, <u>de fato</u>, exercidas) está localizada na Avenida Rio Branco, n.º 110, Sarandi/PR e o objeto social, assim como na J.F., consiste no comércio atacadista de carnes congeladas, frigorificadas e seus derivados. A análise da documentação constitutiva não demonstrou a existência de filiais.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.



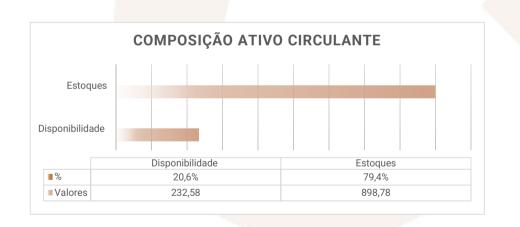


Passando-se à verificação da documentação contábil, em relação às contas do ATIVO, apresenta-se a forma sintética dos balanços patrimoniais constantes nos autos (em milhares de reais):

	dez/20	dez/21	dez/22	ago/23	АН
Disponibilidades	812,13	648,46	100,60	232,58	-71%
Créditos	49,31	44,73	7,83	15,43	100%
Estoques	280,07	433,53	457,87	898,78	221%
Ativo Circulante	1.141,51	1.126,73	566,30	1.146,78	100%
Créditos	-	-	800,00	1.400,00	100%
Despesas Antecipadas	10,16	8,47	427,13	1.039,83	10131%
Imobilizados	-	91,99	661,39	879,03	100%
Ativo Não Circulante	10,16	100,46	1.888,52	3.318,86	10331%
Total do Ativo	1.151,68	1.227,19	2.454,82	4.465,64	288%
AH - Análise horizontal. Apresenta a variação, em percentual, entre dez/20 e ago/23.					

A principal constatação que se observa em relação à evolução dos saldos diz respeito às contas i. Ativo circulante e ii. Ativo não circulante:

i. Ativo circulante: referida conta, composta, principalmente, pelo estoque, o qual representa 79,4% do total do ativo circulante, apresentou um aumento de R\$ 618,71 mil entre o período de dez/20 a ago/23. Ainda, destaca-se o aumento de R\$ 1.400,00 mil nos créditos entre o período de dez/20 a ago/23, representados por empréstimos realizados ao sócio Johann Vilas Boas.



Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

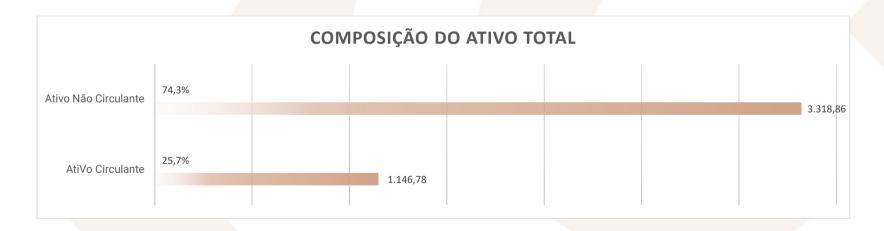




ii. Ativo não circulante: referida conta, no período analisado de dez/20 a ago/23, apresentou aumento de R\$ 879,03 mil no imobilizado (formado por veículos e máquinas) e aumento de R\$ 1.039,83 nas despesas antecipadas. Destacase a composição do imobilizado:



Ainda, no que refere à representatividade das contas do ATIVO, verificou-se que o Circulante representa 25,7% do Ativo Total, enquanto o Ativo Não Circulante representa 74,3% do Ativo Total, conforme ilustra a figura a seguir:



Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

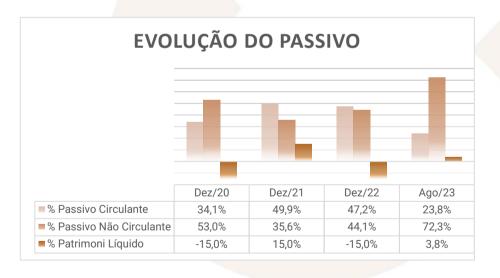




Quanto ao PASSIVO, apresenta-se, a seguir, a forma sintética dos balanços patrimoniais constantes nos autos: (em milhares de reais).

	dez/20	dez/21	dez/22	ago/23	AH
Fornecedores	388,09	563,21	545,49	1.011,74	161%
Instituições Financeiras	0,00	43,37	601,94	44,40	100%
Obrigações Fiscais e Tributárias	3,25	4,90	6,33	3,16	-3%
Obrigações com Pessoal	1,06	0,98	4,92	4,97	369%
Outras Obrigações	0,00	0,00	0,00	0,00	0%
Passivo Circulante	392,40	612,46	1.158,68	1.064,28	626%
Instituições Financeiras	610,16	436,77	1.082,05	3.229,60	429%
Outras Obrigações	0,00	0,00	0,00	0,00	0%
Passivo Não Circulante	610,16	436,77	1.082,05	3.229,60	429%
Patrimônio Liquído	149,11	177,97	214,09	171,76	15%
Passivo e Patrimônio Líquido	1.151,68	1.227,19	2.454,82	4.465,64	288%

Ainda em relação ao PASSIVO, a seguir, apresenta-se graficamente a composição da dívida com terceiros, conforme demonstrativo contábil de referência ago/23:



Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





Observe-se que há concentração nas <u>obrigações de longo prazo</u>, as quais aumentaram R\$ 3,243 milhões no período analisado e correspondem a 72,3% do endividamento, ao passo que as <u>obrigações a curto prazo</u> representam apenas 23,8% do **PASSIVO**. Ademais. no que toca ao **PATRIMÔNIO LÍQUIDO**, verifica-se no gráfico acima o aumento de 15% se comparado dez/20 a ago/23.

Por derradeiro, quanto ao **RESULTADO**, apresenta-se, de forma sintética, a evolução das contas de resultados da J O F: (em milhares de reais)

	dez/20	dez/21	dez/22	ago/23
Receita Bruta de Vendas	8.558,00	10.601,00	13.722,03	8.101,98
(-) Deduções da Receita	(595,02)	(744,99)	(965,01)	(977,70)
(=) Receita Líquida	7.962,98	9.856,02	12.757,02	7.124,28
(-) Custos Mercadorias Vendidas	(7.700,70)	(9.440,33)	(12.327,89)	(6.883,99)
(=) Resultado Bruto	262,28	415,69	429,13	240,29
(-) Despesas Operacionais	(234,31)	(377,71)	(381,59)	(282,62)
(=) Despesas Operacionais	(234,31)	(377,71)	(381,59)	(282,62)
(=) Resultado Antes do IR e CS	27,97	37,98	47,54	(42,33)
(-) Provisão CSLL	(2,52)	(3,42)	(4,28)	0,00
(-) Provisão IRPJ	(4,20)	(5,70)	(7,13)	0,00
(=) Resultado Antes do IR e CS	21,26	28,86	36,13	(42,33)
(=) Resultado do Exercício	21,26	28,86	36,13	(42,33)

Veja-se que o <u>Resultado do Exercício</u> foi positivo nos períodos de 2020, 2021 e 2022, no entanto, em ago/23, foi apresentado resultado negativo de R\$ 42,33 mil.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.







III. ANÁLISE ACERCA DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

Art. 51-a, "caput" e §5°, da lei 11.101/2005

No dia 17 de outubro de 2023 os representantes da Auxilia Consultores, Ana Clara Ranzani e Henrique Cavalheiro Ricci, compareceram *in loco* na sede formal da **J F Distribuidora de Carnes Ltda**., localizada na Av. Carmem Miranda, n.º 2.343, Maringá/PR. Na oportunidade, fomos recebidos pelo Sr. Johann Faber da Silva Vilas Boas, sócio da **J O F Carnes Nobres Ltda**., e pela Sra. Fabiana Giselle Ticianel Vilas

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





Boas, sócia da **J F Distribuidora de Carnes Ltda**., também esteve presente o Dr. Caique Miguel C. Nascimento, integrante da equipe jurídica das Postulantes.

O trabalho realizado teve por escopo a constatação das <u>reais condições de funcionamento</u> da atividade empresarial e se ampara, sobretudo, nos relatos realizados pelos sócios administradores das Devedoras, assim como nas impressões colhidas por esta Perita nos estabelecimentos visitados.

A primeira informação de grande relevo auferida por esta Perita Judicial consiste no fato de que, inobstante à circunstância de que cada uma das pessoas jurídicas postulantes possuírem, formalmente, sede e domicílio fiscal próprios, a verdade é que <u>operam no mesmo</u> <u>estabelecimento</u> (o que, como se verá adiante, sustenta o ajuizamento perante a Comarca de Maringá, mas também sinaliza um ponto a ser observado na hipótese de eventual deferimento do processamento, já que a sede formal de uma das pessoas jurídicas não tem função operacional alguma), situado na <u>Av. Carmem Miranda, n.º 2.343, Maringá/PR</u>. Ainda, foi constatado que integra a operação, como pátio para abrigo dos veículos empregados na atividade, estabelecimento localizado na mesma quadra da sede, cujo endereço é a Rua La Rioja, esquina com a Rua Nilo Alves dos Santos.

Confira-se o registro fotográfico dos imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento da atividade das Devedoras:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.









Figura 1: sede real de ambas as Postulantes

Figura 2: Fachada do imóvel utilizado como pátio dos caminhões

É de se destacar que a situação dos Imóveis registrados acima foi questionada por ocasião da visita técnica, uma vez que, embora preditos imóveis não componham o ativo imobilizado de qualquer das Postulantes, a documentação acostada junto à inicial demonstra que a sede se encontra hipotecada à Orion & Magistral Ltda., cf. Escritura Pública apresentada ao ev. 1.81, e que o imóvel em que está alocado o pátio foi dado em garantia hipotecária à Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Dexis Sicredi Dexis, ambos Credores relacionados na Classe II – Garantia Real da relação de ev. 1.52.

A informação prestada pelos representantes das Devedoras, para tanto, é que os imóveis, inicialmente, pertenciam às pessoas físicas dos sócios Fabiana e Johann (como pode-se verificar também pela escritura do ev. 1.81), mas que, atualmente, integram o ativo de pessoa jurídica diversa da do grupo que compõe o polo ativo da presente recuperação judicial.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





Já no que toca ao domicílio formal da J O F, localizado no município de Sarandi, notamos que o estabelecimento é alugado e aparenta figurar como sede **fictícia** da pessoa jurídica, informação esta atestada pela visita técnica realizada no estabelecimento, o qual se encontrava fechado na ocasião, e confirmada por seus representantes já no ajuizamento da presente Recuperação Judicial, constando expressamente na petição inicial: "Importante registrar que, a despeito de a JOF estar registrada com sede na Avenida Rio Branco, 110, na cidade de Sarandi, fato é que suas atividades sempre foram regularmente desenvolvidas em conjunto com a JF no endereço da Avenida Carmem Miranda, 2343, na cidade de Maringá." (fl. 04, ev. 1.1)





Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

AUXILIACONSULTORES

Não menos importante, tem-se que, em que pese cada pessoa jurídica possua um sócio administrador distinto no contrato social, a direção efetiva das sociedades empresárias é realizada conjuntamente pelo casal Fabiana e Johann, ela responsável pelo campo administrativo-financeiro das Devedoras e ele, por sua vez, incumbido da esfera comercial das Postulantes.

Ou seja, malgrado as litisconsortes estejam (i) representadas por pessoas jurídicas distintas; (ii) formalmente estabelecidas em domicílios ficais particulares; e, (iii) não apresentem quadro societário comum, a visita técnica demonstrou que, *efetivamente*, a atividade é <u>una e indivisível</u>, desempenhada no mesmo endereço, com emprego de matéria-prima, maquinários e colaboradores comuns, sob a gestão conjunta do casal Fabiana e Johann.

Em relação ao funcionamento da atividade empresarial, a qual consiste: (i) na compra de suínos já abatidos, sendo o principal fornecedor o Frigorífico Orion e Magistral Ltda.; (ii) na comercialização de carcaças suínas para grandes redes de supermercados, restaurantes e açougues; (iii) na manipulação das carcaças suínas, a fim de realizar a separação dos cortes para revenda; e, (iv) no empacotamento e distribuição de cortes suínos nobres à vácuo, foi constatada a <u>plena operação do negócio</u>, assim como a presença de colaboradores que, segundo as informações prestadas pela Sra. Fabiana, estão formalmente registrados, parte na J.F. e parte na J O F.

Por fim, esta Perita Judicial apresenta alguns registros fotográficos realizados por ocasião da visita técnica:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.











IV. ANÁLISE ACERCA DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Requisitos para consolidação processual e substancial

A complexidade da economia global sofreu grande transformação ao longo do tempo, exsurgindo a necessidade de criação de estruturas que amparassem as novas necessidades de mercado, com a minimização de custos o quanto possível.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.



AUXILIACONSULTORES

Este fenômeno deu espaço para a formação de grupos econômicos, onde sociedades juridicamente independentes, se aglutinam e se subordinam a uma direção econômica e unitária comum¹, em busca de um mesmo fim.

Note: a essência deste arquétipo está na autonomia jurídica, ligada a unidade econômica decorrente de uma única direção².

O Direito pátrio prevê legalmente a formação de grupos econômicos, chamando de "grupo de direito" aquele instituído mediante convenção pública arquivada perante a Junta Comercial, conforme se extrai da redação do art. 265, da Lei 6.404/76, podendo ser de coordenação ou de subordinação, mas, ambos, com unidade de direção. Há também aquele denominado "grupo de fato", que, por sua vez, não possui convenção registada, mas são sociedades com participação recíproca, interligadas por relação de controle ou coordenação.

Marcelo Barbosa Sacramone bem define que:

Por controle, a sociedade controladora detém, direta ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada. Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa

¹ ANTUNES, José Engrácia. Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurisocietária. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 52.

² TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 40

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida.³

Não há, como se nota, irregularidade ou ilicitude que se presuma da simples atuação dos empresários por meio de grupos econômicos, sendo, via de regra, preservadas as personalidades e patrimônios de cada integrante, respondendo, ao menos a princípio, cada membro por suas próprias obrigações. No entanto, referida autonomia fica prejudicada caso reste configurada atuação ilícita, com abuso da personalidade de qualquer das integrantes, tendo como consequência a extensão da responsabilidade ao grupo, conforme art. 50, do Código Civil. Abuso também pode levar, eventualmente, à perda de benefícios ou regimes fiscais mais favorecidos.

No entanto, ainda que se esteja diante de sociedades em que deva ser caracterizada a responsabilidade recíproca (por confusão patrimonial, por exemplo), ou que revele alguma manobra de planejamento tributário indevida, isso não gera, por si só, a vedação ao acesso à via recuperacional, ao contrário, pois uma das consequências do regime de consolidação substancial é, justamente, o estabelecimento de responsabilidade recíproca.

Atendendo a esta realidade de mercado, embora bastante frequente na jurisprudência, a partir da reforma legislativa implementada pela Lei 14.112/2020, a Lei 11.101/2005 passou a prever expressamente a possibilidade do ajuizamento do pedido em litisconsórcio ativo, conforme redação do art, 69-G, abaixo copiado, ao art. 69-I, chamado pelo legislador de "consolidação processual".

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 307.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que **integrem grupo sob controle societário comum** poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (G.N.)

Da redação do dispositivo, nota-se que fica autorizado o aforamento do pedido recuperacional por parte dos devedores que integrem grupo sob controle societário comum, o que guarda absoluta compatibilidade com os breves comentários introdutórios sobre o conceito de grupo econômico acima.

Se tomarmos a expressão "controle societário" sob perspectiva da gestão do empreendimento, no caso em tela o controle societário comum parece estar comprovado.

Isto porque, inobstante ao fato de cada pessoa jurídica postulante possuir em seu quadro social e administrativo pessoas físicas distintas entre si, nos pareceu suficientemente demonstrada a ingerência conjunta do casal Fabiana e Johann nas sociedades empresárias, de maneira que, ao fim e ao cabo, o "controle societário" seja comum. As pessoas jurídicas, sob o ponto de vista operacional, na verdade, se confundem, pois não há uma separação fática entre uma e outra.

Superado este ponto, passa-se a analisar o requerimento de consolidação substancial para o processamento do feito formulado na petição inicial, que nada mais é do que o tratamento de ativos e passivos dos devedores como se pertencessem a um único devedor. Sobre isso, o art. 69-J, da Lei 11.101/2005, dispõe que:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e,

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Referida temática, mesmo que amplamente aceita tacitamente pela jurisprudência ao longo de muitos anos, foi inserida no texto de Lei 11.101/2005, tendo redação bastante confusa e ainda pouco debatida pelos tribunais. Afinal, a consolidação substancial deve ser vista como algo excepcional ou o seu deferimento sem prévia convocação de assembleia é que é uma exceção? Qual o nível de relacionamento existente entre as sociedades para que se entenda que ocorra interconexão? E mais, o que é interconexão de empresários?

Por ora, é difícil precisar o nível de exigência que vai ser imposto para o trâmite dos pedidos em consolidação substancial e se, eventualmente, pode haver certa flexibilização do que está previsto no art. 69-J, da Lei 11.101/2005, dada sua imprecisão.

Comentando a novidade introduzida pela reforma que foi realizada em 2020 na Lei 11.101/2005, Manoel Justino Bezerra Filho menciona:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





A jurisprudência fará a correta interpretação e indicará o caminho a ser trilhado. No entanto, se o legislador tivesse sido mais claro, a segurança seria maior e a jurisprudência mais previsível.⁴

Em síntese, o dispositivo citado prevê os seguintes elementos para a autorização do trâmite em regime de consolidação substancial: (i) interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores e ao menos duas das seguintes hipóteses: (ii) existência de garantias cruzadas; (iii) relação de controle ou de dependência; (iv) identidade total ou parcial do quadro societário; (v) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Voltando-se os olhos para o presente caso, parece-nos suficientemente demonstrada a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, a **relação de controle e dependência**, assim como a **atuação conjunta no mercado**, uma vez que como amplamente demonstrado, a visita técnica evidenciou que embora se tratem de pessoas jurídicas distintas, a atividade empresarial está tão profundamente interligada que as Postulantes atuam como uma *única organização*, não sendo possível distinguir, por exemplo, o objeto de cada uma delas ou, pelo menos, individualizar os funcionários, máquinas e veículos empregados na atividade de cada uma sem que, para isso, haja excessivo dispêndio de tempo e recurso.

A bem da verdade, a distinção entre as pessoas jurídicas reside, exclusivamente, na esfera fiscal, de maneira que, para além da particularidade do regime tributário - J.F. optante pelo Simples Nacional e a J O F pelo regime de Lucro Real - não há qualquer diferenciação

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.



⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência. 15.a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 333.

AUXILIACONSULTORES

entre as sociedades empresárias, as quais, repisa-se, apresentam-se aos seus funcionários, clientes e fornecedores, ou seja, a toda sociedade, como se uma só fossem.

Evidente que toda essa confusão não pode – e nem deve – justificar-se com base na atuação do "grupo", uma vez que, como visto, em regra, nestas hipóteses, deve haver a preservação da autonomia jurídica das integrantes e, caso isto não ocorra, pode-se estar diante de um abuso da personalidade jurídica, com a consequente extensão da responsabilidade, na forma do art. 50, do CC.

Ainda assim, fora do ambiente recuperacional, se a questão fosse levada adiante por algum credor em eventual incidente de desconsideração de personalidade específico, dificilmente não haveria repercussão na extensão da responsabilidade, dada a unicidade das atividades acima relatada, medida esta que parece ser exatamente aquilo que ocorrerá no caso da autorização do processamento do feito no regime de consolidação substancial⁵, ou seja, o processamento do feito neste regime, apenas anteciparia possível conclusão que facilmente se chegaria fora do ambiente recuperacional, com a conjugação de ativos e passivos para saldar as obrigações.

A este respeito, entende Marcelo Barbosa Sacramone:

⁵ É importante que fique claro que não se está a defender as práticas adotadas pelas Devedoras. No entanto, o que se está a sustentar é que caso algum credor levasse a juízo tais práticas, a consequência seria justamente aquilo que por elas é pleiteado, que é a formação de grupo, com união de ativos e passivos. Ademais, como as fazendas públicas tomarão ciência do feito, caso seja deferida a inicial, poderão avaliar se houve também o descumprimento de eventual regra tributária.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.

Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade.⁶

Assim, pelo que foi exposto, dada a profunda interligação, o desrespeito ao patrimônio individual e a autonomia das Devedoras, entendese pela possibilidade de autorização da consolidação substancial para o processamento do feito.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.



⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 396



V. ANÁLISE ACERCA DE INDÍCIOS DE FRAUDE

Art. 51-a, "caput" e §6°, da lei 11.101/2005

Excelência, em conformidade com os documentos apresentados por ambas as Devedoras postulantes e, após análise de cada um deles, foi possível averiguar que **não** há indícios ou elementos contundentes que apontem a utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial aiuizada.

Ainda que o domicílio fiscal de uma das Autoras possa vir a ser considerado *fictício* isso, por si só, não é apto a inviabilizar o acesso à via recuperacional. A recuperação judicial, no caso, não estaria sendo usada como uma ferramenta para encobrir ou validar referida manobra, ao contrário, por meio do ajuizamento do presente pedido tal prática é exposta. Não faz sentido, portanto, imaginar que a recuperação judicial estaria sendo usada para encobrir a utilização de uma suposta sede *fictícia* se é exatamente ela, a recuperação judicial, que acaba tornando tal circunstância pública.

De toda sorte, ainda que não evidencie fraude para fins recuperacionais, *possivelmente* essa situação demandará um acompanhamento próximo caso deferido o processamento da Recuperação. Daí a importância da intimação inicial que se faz às Fazendas Públicas.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





VI. ANÁLISE ACERCA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Art. 51-a, "caput" e §7°, da lei 11.101/2005

A redação do art. 3º, da Lei 11.101/2005, dispõe ser competente para deferir o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial com sede fora do Brasil.

Num primeiro momento, a análise conjugada do dispositivo *retro* e dos documentos contábeis acostados junto à inicial nos levaria a crer que o principal estabelecimento das Devedoras seria aquele em que a **J O F Carnes Nobres Ltda.** está registrada, uma vez que é na predita sociedade empresária que se concentram, significativamente, as operações financeiras e comerciais das litisconsortes.

No entanto, o trabalho realizado por esta Perita bem evidenciou que, efetivamente, ambas as Postulantes operam no domicílio formal da J.F. Distribuidora de Carnes Ltda., situado na Av. Carmem Miranda, n.º 2.343, Maringá/PR, nessa toada, considerando o conceito de estabelecimento discorrido no art. 1.142 do Código Civil e, observando que o centro decisório e o complexo de bens está verdadeiramente alocado no município de Maringá/PR, não foi constatado por esta Perita Judicial qualquer hipótese que aponte para a incompetência deste juízo para o processamento do pedido recuperacional.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





VII. ANÁLISE ACERCA DA REGULARIDADE E DA COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL

Art. 51-a, "caput" e §5°, da lei 11.101/2005

Antes de dar sequência ao trabalho realizado por esta Perita Judicial, ressalta-se que a análise acerca da documentação que instruiu o pedido de recuperação judicial se deu com base no disposto nos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005, bem como na Recomendação 103/2021, Anexo I, do CNJ.

Assim, para assegurar uma análise facilitada acerca da satisfação dos requisitos é que se apresentará, a seguir, tabela tratando de forma individualizada os documentos exigidos, sendo que, em vermelho, estão indicadas as pendências localizadas:

Dispositivo	Requisito		J	0 F	P. Comments		J	.F.	
Art. 51, I, LREF	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.				À se	eq. 1.1			
		202	0 2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
Art. 51, II, LREF	A) balanço patrimonial;	À sec 1.30		À seq. 1.32	À seq. 1.42	À seq. 1.27	À seq. 1.28	À seq. 1.29	À seq. 1.41

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





	B) demonstração de resultados acumulados; e, C) demonstração do resultado desde o último exercício social;	À seq. 1.37	À seq. 1.38	À seq. 1.39	À seq. 1.40	À seq. 1.33	À seq. 1.34	À seq. 1.35	À seq. 1.36
	D) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	À seq. 1.47	À seq. 1.48	À seq. 1.49	À seq. 1.50	À seq. 1.43	À seq. 1.44	À seq. 1.45	À seq. 1.46
	E) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	À seq. 1.1							

	A relegão pominal complete dos erederos quieitos qu	À seq. 1.51: Classe I – Trabalhista Não foram apresentados os endereços eletrônicos
	A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do	À seq. 1.52: Classe II – Garantia Real Não foram apresentados os endereços eletrônicos
Art. 51, III, LREF	endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de	À seq. 1.53: Classe III – Quirografária Não foram apresentados os endereços eletrônicos de parte dos credores
	sua origem, e o regime dos vencimentos;	À seq. 1.54: Classe IV – ME e EPP
		Relação de Credores não sujeitos: Não apresentado





Art. 51, IV, LREF	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	À seq. 1.83	À seq. 1.82
Art. 51, V, LREF	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	À seq. 1.4 e 1.5	À seq. 1.6 e 1.7
Art. 51, VI, LREF	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	À sec	դ. 1.84
Art. 51, VII, LREF	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	À seq. 1.89, 1.90, 1.91 e 1.92	À seq. 1.85, 1.86, 1.87 e 1.88





Art. 51, VIII, LREF	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Não apresentado			
Art. 51, IX, LREF	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	À seq. 1.93			
		À seq. 1.21 – certidão federal	À seq. 1.20 - certidão federal		
		À seq. 1.23 – certidão estadual	À seq. 1.22 – certidão estadual		
Art. 51, X, LREF	O relatório detalhado do passivo fiscal;	À seq. 1.25 – certidão municipal (Maringá/PR)	À seq. 1.24 – certidão municipal		
		À seq. 1.26 – certidão municipal (Sarandi/PR)	-		
Art. 51, XI, LREF	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à	A seq. 1.94			





	recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta lei.		
Art. 48, §3°, LREF	Exercício regular de atividades há mais de 2 (dois) anos.	À seq. 1.7	À seq. 1.5
Art. 48, LREF	 I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; 	À seq. 1.9, 1.10, 1.12 e 1.13 foram acostadas as Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial do sócio e da Pessoa Jurídica	À seq. 1.8 e 1.11 foram acostadas as Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial do sócio e da Pessoa Jurídica
	IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa	À seq. 1.15, 1.16, 1.18 e 1.19 foram acostadas as Certidões Cíveis e	À seq. 1.14 e 1.17 foram acostadas as Certidões Cíveis e Criminais do sócio e da Pessoa Jurídica





	condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Criminais do sócio e da Pessoa Jurídica	
Recomendação	Instrumento da procuração outorgada aos advogados.	À seq. 1.3	
Recomendação	Comprovação do pagamento da taxa judiciária e custas.	À seq. 1.2 e 12.1	

VIII. CONCLUSÃO

Do exposto no presente parecer, tem-se o seguinte:

I. No tocante a real condição de funcionamento das Devedoras postulantes, relevante destacar que, malgrado estejam formalmente constituídas com sócios administradores e domicílios fiscais distintos, ambas são administradas conjuntamente pela Sra. Fabiana e pelo Sr. Johann e estão fixadas no mesmo estabelecimento, situado na Av. Carmem Miranda, n.º 2.343, Maringá/PR, cf. Item III, retro, tendo sido constatado por esta Perita durante a visita: atividade em desenvolvimento, com maquinários em funcionamento e operadores atuando;

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





- II. No que toca à <u>consolidação substancial</u>, como narrado item IV, dada a confusão da atuação, o desrespeito ao patrimônio individual e a autonomia das Devedoras, entende-se pela possibilidade de autorização da consolidação substancial para o processamento do feito;
- III. Ainda, não foram detectados indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, cf. item V, retro.
- IV. Pôde ser confirmado, ademais, que o <u>foro de Maringá/PR é o competente para processar o pedido de Recuperação Judicial</u>, uma vez que é o do local do principal estabelecimentos das Devedoras, nos termos do exposto no item VI, *retro*;
- V. Finalmente, <u>acerca da regularidade e da completude da documentação apresentada</u>, analisada por esta Perita segundo a leitura conjugada da Lei 11.101/2005, arts. 48 e 51, bem como da Recomendação n.º 103/2021, do CNJ, conclui-se que os requisitos do art. 51, da Lei 11.101/2005, por ora, não foram supridos:
 - a) Pende de complementação, por ambas as Devedoras, as relações de credores apresentadas aos evs. 1.51,
 1.52, 1.53, a fim de que seja suprida a exigência do art. 51, inciso III, LREF, uma vez que não foram apresentados os endereços eletrônicos de parte dos credores;
 - b) Pende a apresentação, ademais, da Relação nominal de Credores não sujeitos a que se refere o art. 51, inciso III;
 - c) <u>Pende a apresentação</u>, finalmente, por ambas as Devedoras, das certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor, a que se refere o art. 51, inciso VIII, da LREF;





À vista do exposto, manifestamo-nos pelo deferimento do processamento da presente recuperação judicial, <u>desde que suprida a deficiência documental relatada acima</u>. No mais, caso Vossa Excelência entenda necessário, ficamos à disposição para emitir parecer complementar a respeito dos documentos que, eventualmente, as Devedoras vierem a apresentar.

AUXILIA CONSULTORES

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

